



PROCESSO Nº : 28592/2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
UNIDADE : MATO GROSSO PREVIDÊNCIA
INTERESSADO : SR. JUVENAL RODRIGUES BARRETO
RELATOR : CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

PARECER Nº 4.896/2016

EMENTA: PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. MATO GROSSO PREVIDÊNCIA. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE APONTADA. PARECER DESTE MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DO ATO ADMINISTRATIVO Nº 3.456/2014/SAD, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE BENEFÍCIO.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **Pensão por Morte oriunda de Servidor Civil, em caráter vitalício**, ao viúvo, **Sr. JUVENAL RODRIGUES BARRETO**, portador do RG nº 0076985-1 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 172.687.371-49, em razão do falecimento da **Sra. SOLENIL DOS SANTOS MAGALHÃES BARRETO**, portadora do RG nº 0272440-5 SSP/MT, inscrita no CPF sob o nº 326.356.051-49, quando em atividade, na Secretaria de Estado de Educação, no município de Cuiabá/MT.

2. Após o saneamento da irregularidade apontada, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Admissão de Pessoal e Regime Próprio de previdência Social, manifestou-se pelo registro do **Ato nº 3.456/2014/SAD**, bem como pela legalidade da planilha de benefício.



3. Vieram, então, os autos para análise e parecer ministerial.

4. **É o sucinto relatório dos fatos e do direito.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil assegurou aos Tribunais de Contas dos Estados, por força de Norma atinente à União, presente em seu art. 71, II, mas extensível a estas Unidades Federadas por obra do art. 75 desta mesma Carta, a função de apreciar, para fins de Registro, a Legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual as Cortes de Contas analisam a Juridicidade e Probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o Ato Administrativo, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da Aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, o beneficiário deve preencher requisitos de ordem Constitucional, sob pena anulação do Ato Administrativo que o deferiu. Nesse ínterim atua o Tribunal de Contas, cuja escorreita decisão depende de manifestação de seu órgão Ministerial, porquanto é este o agente fiscal da Ordem Jurídica.



2.2. Da Análise do Mérito

8. Para que seja possível deferir o pleito de pensão, o beneficiário deve preencher os requisitos objetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Pensão por Morte de Servidor Civil**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 7º da Constituição da República, que assim versa:

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de **pensão por morte**, que será igual: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - **ao valor da totalidade dos proventos** do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

II - **ao valor da totalidade da remuneração** do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

9. Como se observa do mandamento Constitucional, ora discriminado no teor do art. 244 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, para que sejam identificados o direito e o valor a ser concedido a título de Pensão por Morte, aos dependentes do servidor falecido, é preciso, primeiramente, distinguir, no caso concreto, se o servidor estava aposentado ou em atividade quando se deu o óbito.

10. No presente processo, verifica-se que à **servidora Sra. SOLENIL DOS SANTOS MAGALHÃES BARRETO**, estava **em atividade na data do óbito**, o que invoca o preceito constante do art. 40, § 7º, inciso II,



do artigo da CF mencionado acima.

11. Constatado que à servidora encontrava-se **em atividade** à data do óbito, procederemos com a identificação dos dependentes que podem ser de duas categorias: vitalícios e temporários. Compulsando os autos e fazendo a correlação dos fatos com o direito, constante do art. 245 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso, verificamos que estamos diante de beneficiários da categoria dos dependentes **vitalícios**, porquanto se trata de **cônjuge**.

12. Ademais, consoante aponta a Equipe Técnica, constam dos autos o documento comprobatório do vínculo entre o dependente, ora beneficiário, e o servidor falecido, qual seja, a **certidão de casamento**, o que estabelece o liame entre o Direito previsto na Constituição e o direito sujeito do pleiteante.

13. Por fim, após consignar nos autos que se trata de benefício de pensão por morte decorrente de falecimento de servidor civil, estabelecido que se trata de dependente da categoria **vitalícia**, cujo liame está provado nos autos, resta consignar a regularidade do cálculo dos proventos. Nesse sentido, observa-se que o valor total dos proventos informado pelo APLIC é de R\$ 1.363,08, conferindo com o valor apurado pela Equipe Técnica, uma vez que encontra-se **abaixo** do teto do INSS, que é de R\$ 3.038,99, à data de 19/12/2008, em respeito o art. 40, § 7º da CRFB/88 c/c art. 246 da Lei Complementar n.º 04/90 do Estado de Mato Grosso.

14. **Desta feita, verificando-se nos autos que há plena compatibilidade entre o direito pleiteado e os requisitos legais e constitucionais exigidos e considerando tratar-se de um benefício vinculado, ou seja, completado o rol de requisitos, surge o direito**



inexorável a sua obtenção, outra opção não resta senão pugnar pelo registro do Ato nº 3.456/2014/SAD, que concedeu o benefício de Pensão por Morte ao Sr. JUVENAL RODRIGUES BARRETO.

3. CONCLUSÃO

15. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, opina pelo **Registro do Ato nº 3.456/2014/SAD**, publicado em 22/10/2014, bem como pela legalidade da planilha de benefício.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de novembro de 2016.

(assinatura digital)¹
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.